PARECER JURÍDICO Nº 146/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2751-01/2019
TOMADA DE PREÇO Nº. 004/2019

Cuida-se de processo licitatório tendo por objeto a "Contratação de empresa especializada para executar obra de CONCLUSÃO DA QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO NA ESCOLA MAGDA IVANA NO MUNICÍPIO DE JACIARA/MT ", nos termos do Edital Convocatório e seus anexos.

O presente parecer atende à solicitação realizada pelo Setor de Licitações, para análise do referido certame, do tipo "Menor Preço", sob forme de execução indireta, em REGIME DE EMPREITA POR PREÇO GLOBAL , buscando seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sob a égide do princípio da economicidade.

Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe. Tem-se, assim, que na forma da Lei Orgânica Municipal, a este órgão de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

A análise do processo licitatório realizado por esse setor, visa sanar eventuais falhas cometidas na instrução do processo, evitando que a licitação seja frustrada em momento posterior.

Dessa forma, procura-se preservar a legalidade dos atos da Administração em detrimento de situação que esteja em descompasso com o regime Jurídico vigente e que possa provocar a invalidação - parcial ou total - do certame executado pelo Poder Público.

Nesse ponto, destacamos que a modalidade de licitação escolhida coaduna-se com os preceitos da Lei nº 8.666/93, bem como os valore previstos no Decreto nº DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018 eis que o valor orçado ultrapassa o teto estipulado para Carta Convite e não

alcança o piso relativo à Concorrência Pública, tendo em conta que se trata de contratação de obra e serviços de engenharia , conforme segue:

> " *DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018*
> *Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*
> *O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,*
> *DECRETA:*
> *Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*
> *I - para obras e serviços de engenharia:*
> *a) na modalidade convite - até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);*
> ***b) na modalidade tomada de preços - até R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);*** *e*
> *c) na modalidade concorrência - acima de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);*

A Solicitação foi encaminhada ao Prefeito Municipal através do Ofício nº 286/2019/SMECD, que define o objeto da contratação, bem como elenca os motivos que a ensejam – além de vir acompanhado de memorial descritivo da obra, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro.

No entanto, verificamos a ausência de comprovação de que consta no PPA, a previsão do produto da presente obra, nos termos do artigo art. 7ª, § 2° da Lei 8.666/93:

> *§ 2 o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*
> *I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos*
> *interessados em participar do processo licitatório;*

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

No tocante a dotação orçamentária, acresça-se que a ficha orçamentária NÃO consta nos autos para fazer face à futura despesa. Dessa forma, necessária a avaliação e exigência de comprovação sobre a existência de disponibilidade orçamentária para tal contratação, ou providencias para seus respectivos remanejamentos orçamentários.

De outro lado, o Edital convocatório esclarece os procedimentos a serem adotados para a escolha da melhor proposta, nos termos da Lei de Licitações, pelo que nosso parecer é pela legalidade do Processo Administrativo nº 2751-01/2019 – Tomada de Preços n° 004/2019, **observadas as ressalvas no presente parecer**, estando apto a prosseguir para sua fase externa, com ampla divulgação de seus avisos, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

SM.J., este é o meu parecer, elaborado sobre o prisma estritamente técnico jurídico e com caráter opinativo.

Ao gabinete para apreciação.

Jaciara/MT, 17 de junho de 2019.

MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES
Advogada do Município - OAB/MT 17119-B – Mat. 8639-1